



São Paulo e Brasília, 15 de dezembro de 2020

020/2020

Ao Senhor

José Mauro Ferreira Coelho

Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Ministério de Minas e Energia – MME

spg@mme.gov.br

Ref.: Proposta Tributária do setor sobre Comercialização de Biodiesel no “novo cenário *downstream*”.

Prezado Senhor Secretário,

1. A **ABIOVE** – Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais, a **APROBIO** – Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil e a **UBRABIO** – União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene, entidades representativas das usinas produtoras de biodiesel no Brasil, entendem que o atual sistema de comercialização do biodiesel é o modelo mais adequado para a segurança do abastecimento e para a continuidade do programa de mistura obrigatória, e que satisfaz todos os principais requisitos: transparência, publicidade, controle fiscal e volumétrico, equilíbrio de oportunidades entre as grandes e pequenas empresas, quer sejam distribuidoras ou produtores.
2. Não obstante, em razão do processo em andamento da reorganização do setor de refino e a mudança do papel a ser desempenhado pela Petrobras nesse segmento e nas etapas posteriores até a chegada dos derivados aos seus consumidores finais, apresentam à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia suas propostas de modelo tributário para imposto estadual: ICMS em um novo cenário *downstream*.
3. Por ocasião da avaliação de modelos de comercialização foi observado que o arcabouço regulatório do imposto estadual, ICMS, pode comportar a venda de biodiesel diretamente entre usinas e distribuidores. Contudo, nessa modalidade, observa-se que tal arranjo passaria a gerar um **severo acúmulo de créditos deste tributo nos produtores de biodiesel**, com efeitos nefastos em toda a cadeia e, principalmente, onerando o consumidor final.
4. Cabe destacar que alterações abruptas e intempestivas nas sistemáticas de comercialização e tributárias vigentes teriam o condão de não só inviabilizar parte substancial da atividade produtiva doméstica de biodiesel, mas, também, de prejudicar a estratégia nacional de transição para uma Matriz Energética mais limpa.
5. É consenso e foi demonstrado pelos produtores que a comercialização do biodiesel com o destaque do imposto estadual, o ICMS, é condição indispensável para manter um mercado equilibrado, sem impor aos consumidores custos associados à ineficiência do sistema tributário. Tal

Página 1 de 4

destaque deve ocorrer independente da forma de negociação a ser definida e o agente de mercado destinatário destas operações.

6. Avaliando diversas possibilidades de organização de mercado e diferentes modelos de comercialização, em conjunto com o arranjo tributário vigente entre as unidades da federação, foram levantadas as propostas que buscam manter o equilíbrio sobre a carga tributária, com o mesmo nível de segurança na arrecadação. Segue uma explanação sobre as alternativas apresentadas na reunião de 8 de dezembro de 2020.

1ª Alternativa:

7. Inicialmente, ressaltamos que o modelo tributário vigente é resultado de profunda discussão entre agentes privados, sociedade organizada e governos federal e estaduais. Não por acaso têm-se relativo equilíbrio – embora dinâmico – do ponto de vista fiscal (especialmente no mercado de diesel), com produtores, distribuidores e revendedores de combustíveis e biocombustíveis atuando numa cadeia produtiva responsável por parcela expressiva de toda a arrecadação tributária nacional.

8. Assim sendo, e sem prejuízo às discussões vindouras sobre o aprimoramento do modelo de comercialização de biodiesel, a manutenção da sistemática fiscal vigente, onde as refinarias são as destinatárias das saídas de biodiesel, adquirindo-o e revendendo às distribuidoras, preservaria a segurança de arrecadação. A função de sujeito passivo de Substituição Tributária permanece com as refinarias e importadores, bem como o recebimento do biodiesel por estes agentes com ICMS destacado.

9. Uma análise preliminar indica que, com esta alternativa, é possível manter os convênios firmados e sistemas já desenvolvidos e vigentes, mantendo assim a devida segurança fiscal aos órgãos de controle do governo.

10. Ademais, quando se analisa de forma ampla o sistema tributário aplicável aos setores agroindustriais e de combustíveis, há de se considerar que a tributação atinente ao biodiesel em si é consequência de uma rede causal complexa e dinâmica. Ou seja, a tributação sobre o biodiesel *está inserida* num contexto muito mais amplo, o qual deverá ser rediscutido a nível nacional no âmbito da Reforma Tributária em tramitação no Congresso Nacional, este sim, o fórum adequado para uma redefinição profunda dos papéis e responsabilidades dos agentes econômicos ora envolvidos. Tendo em vista que mudanças estruturais estão em vias de tornarem-se realidade, ressalte-se que mudanças específicas – se executadas de forma equivocada – podem não só gerar resultados indesejados no curto prazo, mas também interferir indevidamente e irreversivelmente nas decisões de investimentos dos agentes privados inseridos na cadeia produtiva do biodiesel.

2ª Alternativa:

11. Tornar o produtor de biodiesel um sujeito passivo de Substituição Tributária relativamente ao biodiesel, que conforme Lei Federal nº 13.263, de 2016, e Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nº 16, de 2018, deverá alcançar 15% da mistura do diesel comercializado, em 2023. Enfatiza-se que o ICMS próprio deve ser destacado em todas as operações de saída do biodiesel, seja para operações dentro do estado ou interestaduais.

12. Toda a comercialização de biodiesel, independente do destinatário, passa a ser realizada com o ICMS-próprio destacado e a Substituição Tributária calculada em relação ao Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) do diesel B a ser comercializado na unidade da federação de destino.

13. Toda a comercialização de “diesel A”, independente do destinatário, passa a ser realizada com a Substituição Tributária calculada em relação ao Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) do diesel B a ser comercializado na unidade da federação de destino. As refinarias e importadores continuam responsáveis pela arrecadação ST do produto que entra em maior parte da mistura (85% em 2023), mas deixam de ser responsáveis pela arrecadação ST referente ao biodiesel (15% em 2023).

14. A mudança aqui proposta demandará uma revisão no Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, em especial, quanto à Cláusula Vigésima Primeira, que hoje dispõe sobre a concessão de diferimento ou suspensão do ICMS nas operações internas ou interestaduais com biodiesel quando destinado à distribuidora de combustíveis, necessitando, portanto, ser revisada e, conseqüentemente, tratando do regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.”.

15. Quanto à obrigação do pagamento do ICMS por substituição tributária, as associações consideram que esta proposta é uma possibilidade já considerada na cláusula primeira do convênio:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário: (grifos nossos)

...

X - biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos, 3826.00.00; (grifo nosso)

16. O Convênio 110 de 2007 trata biodiesel e etanol anidro de forma idêntica, apesar de sua estrutura produtiva ser absolutamente distinta. As diferenças entre as cadeias sempre foram, de certa forma, compensadas pela atuação ativa do principal operador de refino no território nacional.

17. A atribuição dos produtores de biodiesel como sujeito passivo de Substituição Tributária implicará na retenção no ICMS-ST referente ao diesel B no destino. Desta forma, os cálculos previstos na **cláusula nona** perdem seu significado para a mistura diesel/ biodiesel. Também perde significado o **Capítulo II-A** acrescido pelo Convênio ICMS 129/17, que versa sobre operações com mistura de combustíveis em percentual superior ao obrigatório e do momento do pagamento do imposto.

18. Sendo o produtor de biodiesel um sujeito passivo de “Substituição Tributária”, as referências ao biodiesel em conjunto com o etanol anidro no Convênio 110/07 devem ser retiradas, em especial no Capítulo IV, **cláusula vigésima primeira**, por tratar das operações de etanol anidro e biodiesel. Possivelmente será necessário elaborar um novo capítulo com aspectos específicos da comercialização do biodiesel.

Dos encaminhamentos:

19. O Setor de Biodiesel buscou descrever, ordenadamente, possíveis alternativas tributárias para o novo cenário *downstream* que se visualiza, devendo ser perseguido pelas autoridades competentes a preservação de um ambiente equilibrado e sendo indispensável a liderança do MME perante o Confaz de forma a elaborar uma proposta consolidada de mudanças para apreciação do GT-05 na sua primeira reunião de 2021.

20. Contando com a colaboração de Vossa Senhoria, as entidades ficam à disposição para esclarecimentos bem como para novas contribuições que se fizerem necessárias.

André Nassar
Presidente Executivo

ABIOVE

Erasmus Carlos Battistella
Presidente do Conselho de
Administração
APROBIO

Juan Diego Ferrés
Presidente do Conselho
Superior
UBRABIO